

ACÓRDÃO Nº 1323/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.270/2019-1
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); Impacto Construção e Administração Ltda. (10.988.380/0001-78)
4. Unidade: Prefeitura de Sítio Novo/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal:
 - 8.1. Demóstenes Vieira da Silva (6414/OAB-MA) e Rodrigo Telles (11.752/OAB-MA), representando Impacto Construção e Administração Ltda.
 - 8.2. Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando Carlos Jansen Mota Sousa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA, e de Impacto Construção e Administração Ltda., em face da inexecução total do objeto, constatada em visita física, e da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos do Convênio 1.043/07, por meio do qual foram repassados R\$ 250.000,00, em 24/06/2011, para realização de 65 (sessenta e cinco) melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 214, inciso III, alínea “a”; 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Jansen Mota Sousa e de Impacto construção e Administração Ltda.;

9.2. julgar irregulares suas contas;

9.3. condená-los solidariamente ao pagamento à Fundação Nacional de Saúde da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data abaixo discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Data	Valor Histórico (R\$)	Natureza
24/06/2011	250.000,00	Débito
28/11/2017	1.872,82	Crédito

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional, se pagas após o vencimento do prazo abaixo fixado;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento integral das dívidas ou da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do recolhimento anterior, do pagamento das demais parcelas;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1323-06/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador